



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13209.000070/2002-43
Recurso nº	124.907 Embargos
Matéria	COFINS
Acórdão nº	203-12.082
Sessão de	24 de maio de 2007
Embargante	CBE-COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
Interessado	DRJ em Belém - PA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

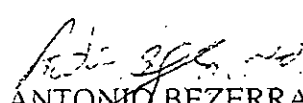
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Constatada omissão relativa à pertinência da multa de mora, cabe completar o Acórdão.

MULTA DE MORA. O simples recolhimento a destempo do tributo devido enseja a cobrança da multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

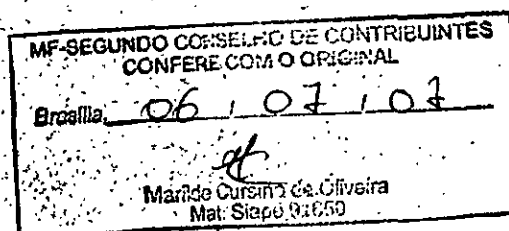
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, a fim de tão-somente esclarecer a pertinência da multa de mora. Vencidos os Conselheiros Ivan Alegretti, Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli que não conheciam dos Embargos.


ANTONIO BEZERRA NETO

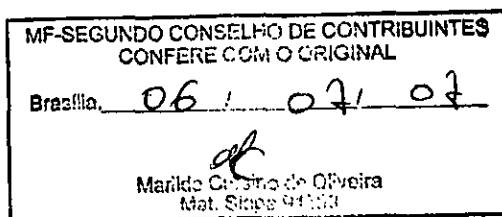
Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emãnuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

/eaal



Relatório

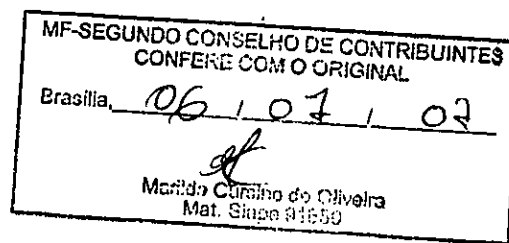
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 203-10.202.

Aponta a embargante omissão no julgado no que tange à pertinência da multa de mora após a exoneração da multa de ofício promovida pela Terceira Câmara.

Ao fim pede que sejam os embargos recebidos e providos e que seja sanada a omissão quanto a aplicação ou não da multa de mora.

Após constatar a omissão no Acórdão embargado, o Presidente da Terceira Câmara encaminhou os Embargos de Declaração de fls. 76/77 ao Colegiado para julgamento.

É o Relatório, no que interessa a este julgamento.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

~~Na análise do Acórdão embargado, verifico que o Colegiado exonerou a~~
contribuinte do pagamento da multa de ofício isolada lançada com base no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, pela aplicação retroativa do disposto na art. 18 da Lei nº 10.135/2003, que não incluiu no seu rol o fato imputado no feito fiscal.

Entretanto a dispensa da multa de ofício não afasta a exigência da multa de mora que é motivada pelo simples recolhimento a destempo do tributo devido, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

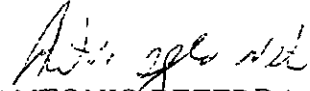
§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Pelo exposto, voto no sentido acolher os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, a fim de completar o acórdão embargado no sentido de julgar pertinente a cobrança da multa de mora no caso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

